



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

| Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB) |  |        |
|---|--|--------|
| Reunião   | Ordinária                                    | Nº 551 |
| Decisão da CEEC   | Nº 154/2024                                  |        |
| Referência  | Processo Nº 1199339/2024                     |        |
| Interessada   | CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA |        |

**EMENTA:** Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **551**, apreciando o Processo Nº **1199339/2024**, que versa sobre Auto de Infração Nº **700005238/2024** contra a Pessoa Jurídica CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente pela execução da obra referente a uma construção bifamiliar com área total de 178,68 m<sup>2</sup>, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, *que diz: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART).”*; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em **23/04/2024** a autuada tomou conhecimento do Auto lavrado, conforme AR anexado aos autos; **considerando** que na defesa apresentada, o representante legal da empresa autuada solicita que seja retirada a multa, tendo em vista que houve a regularização do fato gerador da infração pelo registro da ART supracitada; **considerando** que mesmo ocorrendo a regularização do fato gerador (observando que a mesma só foi providenciada após a autuação), tal fato não leva ao arquivamento do auto de infração. Para o arquivamento do Auto de Infração, além da regularização do Auto de Infração deverá ocorrer o pagamento da multa, sob pena de prosseguimento do processo.; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que identificamos a regularização do fato gerador da infração pelo registro da ART PB\*\*\*\*\*, em 26/04/2024; **considerando** que a pessoa jurídica autuada não possui registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme consulta em anexo; **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÍNIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Eng<sup>a</sup> Civ. Maria Verônica de Assis Correia, Eng<sup>a</sup> Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Adilson Dias de Pontes, Eng. Civ. Raphael Lins de Abreu Freitas, Eng<sup>a</sup> Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Eng<sup>a</sup> Civ. Cândida Régis Bezerra de Andrade, Eng. Civ. Bruno Leite Campos, Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas Wenderson Laverrier Araújo Melo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de agosto de 2024.

*Edilson Alter Campos Melo*

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos  
Coordenador da CEEC – Crea/PB